



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.206 - PR (2014/0311605-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INEZ PONTES CORREA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
2. "Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento" (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.206 - PR (2014/0311605-8)

AGRAVANTE	: INEZ PONTES CORREA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Inez Pontes Correa em face da decisão deste relator (fls. 1.004-1.006), que não conheceu dos embargos de declaração opostos.

Nas razões recursais (fls. 1.009-1.013), a parte agravante aduz que resta demonstrada a cadeia processual de procuração e substabelecimentos. Afirma que cumpriu com o determinado para o sistema eletrônico EPROC do Tribunal de origem. Aduz que "conforme a Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o substabelecimento será realizado em rotina própria no EPROC, sem a juntada de qualquer documento" (fl. 1.012).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.206 - PR (2014/0311605-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INEZ PONTES CORREA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).
2. "Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento" (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme certidão de fl. 1.002, o advogado que assinou eletronicamente a petição dos embargos de declaração de fls. 999-1.000, Dr. Sandro Rafael Bonatto, não possui procuração nos autos. Acresce que o presente agravo regimental é também assinado pelo referido advogado Dr. Sandro Rafael Bonatto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Não havendo, quando da interposição, mandato outorgado ou substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irresignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115/STJ.

Observa-se que, de acordo com o entendimento pacífico do STJ, não se aplica, nesta instância, o artigo 13 do Código de Processo Civil, descabendo, dessa forma, diligência para suprir a falta de instrumento procuratório. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre vários:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE.

SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157988/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 829.855/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 509).

Ressalta-se, ainda, que esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que eventual norma de Tribunal local que dispense a juntada de substabelecimento não vincula as normas específicas que regem os recursos perante o STJ, cabendo à parte recorrente zelar pela regularidade na formação do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. DISPENSA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO NA ORIGEM. NORMA LOCAL SEM VINCULAÇÃO AO STJ.

1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, da Súmula 115/STJ.

2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não é aplicável na instância superior.

3. **A dispensa de juntada de substabelecimento no processo eletrônico autorizada por outros tribunais não vincula as normas específicas que regem os recursos perante o STJ, cabendo ao peticionante providenciar a regular formação do recurso especial a tempo e modo.**

4. "Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.).

5. Compulsando todos os eventos constantes nos autos, não se encontra uma única certidão emitida pelo sistema de processo eletrônico do Tribunal de origem que comprove a verossimilhança da alegação de que ocorrera o substabelecimento, o que corrobora conclusão de que, na interposição do recurso especial, cumpria ao recorrente promover a juntada do referido documento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1500049/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante reza a Súmula 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", além de ser inaplicável a providência do art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente aperfeiçoada por ocasião da interposição do recurso.

2. "A jurisprudência do STJ passou a considerar que a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. 2. Ocorre que, in casu, o signatário da petição eletrônica não possui instrumento de procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ" (AgRg no AREsp 398.520/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

3. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento.

4. A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Assim, considerando que não há nos autos qualquer certidão emitida pelo sistema de processo eletrônico do tribunal de origem que ateste o alegado substabelecimento, tampouco há a regular cadeia de substabelecimentos que comprove a regularidade da representação da parte, verifica-se que o advogado que assina eletronicamente a petição dos embargos de declaração e o agravo regimental não possuía poderes de representação nestes autos no ato de interposição dos recursos, sendo assim o presente agravo regimental inexistente.

3. Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0311605-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 624.206 / PR**

Números Origem: 50156116520144040000 PR-50001382020124047013 PR-50044146020134047013
PR-50044154520134047013 PR-50044163020134047013 PR-50044171520134047013
PR-50044189720134047013 PR-50044198220134047013 PR-50044206720134047013
PR-50044215220134047013 TRF4-50155995120144040000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEZ PONTES CORREA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEZ PONTES CORREA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.